



DECISÃO Nº: 192/2011  
PAT N.º: PROTOCOLO SET 201639/2009-1 - PAT 077/2009-6ª URT  
AUTO DE INFR. N.º: 01586/6ª URT, de 14/10/2009  
AUTUADA: S & S SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COM.  
LTDA.  
ENDEREÇO: Rua Raimundo Jovino, 9 – Sala 1 – Planalto 13 de Maio, Mossoró-  
RN  
AUTUANTE: Aridson Bezerra Locio Filho, mat. 154380-6

DENÚNCIAS: Ocorrência 01– Utilizar livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS sem a autenticação da repartição competente, nos períodos de janeiro de 2004 a maio de 2009, e Ocorrência 02 – Falta de escrituração, no prazo regulamentar, do livro Registro de Inventário, referente aos períodos de 2004 a 2009, conforme demonstrativo anexo, parte integrante deste auto de infração.

#### EMENTA

*Utilização de livros fiscais sem autenticação da repartição fiscal e falta de escrituração do livro Registro de Inventário, entre 2004 e 2009.*

- 1- *Contribuinte foi julgado à revelia, por intempestividade, mas defesa foi considerada tempestiva pelo CRF devido a “greve de funcionários do Fisco” no fim do prazo legal.*
- 2- *Multas pela falta de autenticação e de escrituração dos livros fiscais foram aplicadas por períodos mensais, mas período do exercício deve ser considerado anual para fins da penalidade aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória.*
- 3- *Pedido de baixa foi negado e pedido de reativação da inscrição foi deferido, não cabendo lavratura de auto de infração em outubro de 2009, quanto a descumprimento de obrigações do próprio exercício, que não havia se encerrado.*
- 4- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

### O RELATÓRIO

#### 1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 01586, da 6ª URT, de 14 de outubro de 2009, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos XII e XIII, c/c arts. 607 e 620, § 7º, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração.

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso V, alíneas "a" e "b", implicando em multa R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo, documentos de consulta, termo de ocorrência e intimação do contribuinte.

## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Preliminarmente, requer a decretação da tempestividade da defesa apresentada, processo protocolado em 16 de outubro de 2009, com início da contagem em 19 de outubro de 2009, finalizando o prazo em 17 de novembro de 2009.

2- E que o RICMS/RN prevê a possibilidade do agrupamento de 2 (dois) ou mais livros em encapamento único, e com referência ao exercício de 2009 o impugnante tem o prazo previsto no art. 646, de 120 (cento e vinte) dias, para autenticação, após o último lançamento.

Isto posto, requer a redução da multa e a desconsideração da penalidade relativa a 2009.

Foi o contribuinte condenado à revelia, pela consideração da intempestividade da defesa, apresentando recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, que determinou a reconsideração do feito, com a anulação do Termo de Revelia, pela observação pela autoridade preparadora do processo de que a defesa foi "recebida em 23/11/2009", porque quando o "prazo expirou, em 19.11.2009, os funcionários estavam em greve".

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça de autuação, o atuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Reconhecendo o erro na edificação da base de incidência da multa, refez o demonstrativo, em relação à primeira ocorrência, reduzindo assim a multa referente à falta de autenticação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, e de Apuração do ICMS, para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a penalidade por exercício (anual) e não por período (mensal).

2- Que na segunda ocorrência não houve contestação direta a este item, apenas de forma genérica ao período de 2009, eliminando-se a multa



referente à falta de autenticação do livro Registro de Inventário do exercício de 2009, totalizando sobre o período restante multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Pelo que, opina pela manutenção parcial do auto de infração, com as retificações feitas.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 28) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado por utilizar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS sem a autenticação da repartição competente, nos períodos de janeiro de 2004 a maio de 2009, e pela falta de escrituração, no prazo regulamentar, do livro Registro de Inventário, referente aos períodos de 2004 a 2009, conforme demonstrativo anexo, parte integrante deste auto de infração.

Como já se viu no relatório, foi a defesa inicialmente considerada como intempestiva, e o contribuinte julgado e condenado à revelia, mas devido ao fato, já reconhecido pelo Conselho de Recursos Fiscais, e constante na própria defesa, da explicação e cientificação pela autoridade preparadora, conforme documento de fl. 15, de que a defesa foi recebida em 23.11.2009, porque na data da expiração do prazo legal, 19.11.2009, “os funcionários estavam em greve”, considera-se, em atenção ao princípio constitucional que garante o direito a ampla defesa e acesso ao contraditório, como válida a originalmente apresentada.

Reclama o contribuinte que foi penalizado indevidamente, com as multas, relativamente à falta de autenticação dos livros fiscais pela autoridade fiscal, aplicadas por período “mensal”, conforme verifica-se do demonstrativo “memória de cálculo” de fl 07 dos autos.

No auto de infração, consta a infringência ao artigo 607 do RICMS/RN, Decreto 13.640/97, mas o dispositivo prevê a autenticação dos livros (Registro de Entradas, Registros de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário) no início da atividade e do exercício, devendo ser apresentado o livro do exercício anterior para encerramento e autenticação do livro do exercício seguinte. Evidentemente que a legislação fala do visto do Fisco relativamente aos valores escriturados em cada exercício, considerado o calendário anual como tal, sendo absolutamente incabível que se pretendesse interpretar a legislação como se o contribuinte devesse todo mês levar os livros à repartição fiscal para autenticação dos lançamentos escriturados.

Trata-se assim, entende-se, de um equívoco, embora não tenha sido corrigido de ofício pelo diretor da unidade, que assina o primeiro julgamento, feito à revelia. Mas com a prevalência do bom senso o próprio autuante reconheceu a procedência do pedido, aplicando as multas, em relação às faltas cometidas, por exercício considerado anualmente.





Quanto ao segundo pleito do contribuinte, e considerada então a defesa como tempestiva, em virtude dos elementos citados, apresentada em 23 de novembro de 2009, e considerando-se os registros presentes no Termo de Ocorrência de fl. 06, segundo o qual desde o dia “11/05/2009 a empresa manifestou o interesse em não dar continuidade de baixa, e sim em reativá-la”, entende-se assim que o pedido estava pendente de análise. Considerando-se que houve de fato a reativação da inscrição da empresa, conforme Consulta de Histórico de Situação anexo a esta decisão, estando a situação cadastral da empresa como “ativo”, considera-se então justo o pleito feito na defesa original, para exclusão da multa referente ao exercício de 2009, relativamente ao “cumprimento de obrigação acessória que ainda não havia se materializado” quando da lavratura do auto de infração, em outubro de 2009, à luz do ar. 646 do RICMS, pleito por sinal também acatado pelo próprio autuante, que de ofício efetuou a correção.


Entende-se, por fim, para aplicação das penalidades, estipuladas nas alíneas “a” e “b” do inc. V do art. 340 do RICMS-RN, que não se aplica ao presente caso o pleito do contribuinte, com base no art. 655 do mesmo RICMS/RN, de que dois ou mais livros diferentes poderiam ser enfeixados juntos, em volume de no máximo 500 (quinhentas) folhas, desde que separados por contracapas, etc, pelo não cumprimento de todos os ritos disciplinados no ordenamento jurídico, relativamente a tal regalia quanto à escrituração e apresentação à repartição fiscal para autenticação dos livros fiscais obrigatórios.

#### DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recurso de ofício desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme previsão do artigo 114 do Decreto 13.796/98.

COJUP, Natal (RN), 22 de setembro de 2011

  
-----

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-7, Mat.151.238-2